



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARA.DUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



PROJETO DE LEI
Nº 16/2022
25/10/2022

DESPACHO

27/10/2022
CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT
Estado de São Paulo
ENCAMINHA-SE AS COMISSÕES

Alex Romualdo da Silva
Presidente

“Dispõe sobre a instalação de Câmeras de Monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e dá outras providências”.

A VEREADORA MÁRCIA ROZOLIN, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, submete à elevada apreciação do Plenário desta Casa de Leis o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Esta lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências das escolas municipais, nos limites territoriais do município de Dumont.

Art. 2º. Em cada unidade escolar devem ser instaladas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

§ 1º. A instalação das câmeras de segurança deve ser proporcional ao número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, devendo considerar, também, suas características territoriais e dimensões.

§ 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a gestão e controle das imagens capturadas, devendo regulamentar o prazo pelo qual as imagens ficarão arquivadas.

§ 3º. Deverão ser resguardados os direitos e garantias fundamentais das pessoas cuja imagem seja eventualmente capturada pelas câmeras de monitoramento, sobretudo o direito à preservação da imagem.



§ 4º. A instalação de Câmeras de monitoramento nas salas de aula é facultativa.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal adotar as medidas necessárias à implementação da presente lei, podendo expedir regulamentação específica.

§ 1º. O controle das imagens capturadas poderá ser outorgado às escolas municipais.

§ 2º. O município deve providenciar a imediata comunicação às autoridades competentes de condutas suspeitas e atos ilícitos eventualmente gravados, para devida apuração e responsabilização dos envolvidos, se for o caso.

§ 3º. As imagens capturadas devem ser apenas armazenadas pelo Município, ao passo que sua exibição será solicitada em casos ou situações específicas, para apurar evento certo que exija fiscalização ou investigação.

§ 4º. O município deverá determinar o procedimento administrativo adequado à formalização da solicitação das imagens mencionada no parágrafo anterior.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação da presente lei ficarão a cargo de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Francisco Pedro Facchini, 27 de Outubro de 2022.


MÁRCIA ROZOLIN
Vereadora PSDB





CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei visando à proteção às crianças e aos adolescentes residentes no município de Dumont, buscando lhes colocar a salvo de toda forma de negligência, exploração, criminalidade e violência.

A instalação de câmeras de vigilância em escolas municipais não compromete a liberdade dos professores e alunos, visto que a escola é um local público. De igual modo, não limita a atuação pedagógica nem as relações sociais entre os alunos. Ao contrário, a presença de equipamentos de monitoramento e segurança faz parte da rotina da sociedade contemporânea, promovendo segurança e combate à criminalidade.

O uso de câmeras em sala de aula não agride nem compromete a efetividade dos princípios educacionais. Em tempos de muita violência, como na atualidade, a instalação de câmeras em sala de aula em nada viola a intimidade dos alunos ou professores, por se constituir em garantia da própria incolumidade física destes.

São comuns as notícias em que alunos portam drogas, armas ou assistem às aulas sob efeito de entorpecentes e, não raro, chegam ao extremo de agredir professores.

Nesse cenário de abuso, a sociedade não pode ficar sem qualquer fonte de defesa, devendo contar com as imagens de câmeras de segurança para coibir estes ilícitos. Não há ilegalidade na determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas, inclusive nas salas de aula, pois, trata-se de local público, onde os serviços prestados também são de natureza e de interesse público.

Em razão desta relevância, inclusive, já tramita o Projeto de Lei n.º 5343/19, na Câmara dos Deputados, o qual, se aprovado, tornará obrigatória a instalação de câmeras de vídeo para monitoramento das áreas externas e internas nas escolas públicas em todo o território nacional.

No que tange à questão orçamentária, salientamos que existem dotações compatíveis com o objeto da lei (obras e instalações; equipamentos e materiais permanentes; outros serviços de pessoas físicas ou jurídicas),



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARA DUMONT@GMAIL.COM



cabendo ao Executivo a escolha discricionária de adequação ao orçamento. Desta forma, as dotações podem ser suplementadas, adequadas ou incluídas novas despesa para orçamento seguinte.

Portanto, face aos argumentos listados, solicitamos o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões Francisco Pedro Facchini, 25 de outubro de 2022.


MÁRCIA ROZOLIN
Vereadora



PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de Lei nº 16/2022 de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e dá outras providências.

Conforme se infere da propositura, a iniciativa almeja nortear a implantação de câmeras / dispositivos de segurança visando monitorar as escolas públicas municipais.

Por primeiro, verifica-se a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, c.c. o art. 4º, incisos I, bem como o art. 7º, alínea "a", inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município, para dispor sobre assuntos de interesse local.

De igual modo, o Vereador possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, por não estar especificamente arrolada nos incisos do art. 38, da Lei Orgânica do Município, sendo matéria de Lei Ordinária, conforme dicção do art. 35 da LOM.

Sendo assim, reconhece-se a iniciativa parlamentar para iniciar o processo legislativo, e também a necessidade de submissão da matéria à aprovação pelo parlamento.

Pelo exposto, manifesto-me no sentido da constitucionalidade e legalidade da propositura.

Este é o parecer.

Dumont, 09 de novembro de 2022.

CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.

OAB/SP nº 197.622



PARECER UNIFICADO 43/2022

09 de novembro de 2022

COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:

“Em análise, ao de projeto de Lei nº 16/2022 de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e dá outras providências.”

Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei nº 16/2022 de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e dá outras providências.

II – ANÁLISE:

Essas Comissões, ao analisarem o projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e dá outras providências, verificam que a propositura encontra-se em consonância com o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, c.c. o art. 4º, incisos I, e art. 7º, alínea “a”, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.

Além disso, permite-se ao Vereador iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, por não estar especificamente arrolada nos incisos do art. 38, da Lei Orgânica do Município, sendo matéria de Lei Ordinária, conforme dicção do art. 35 da LOM.

Por estas razões, manifestamo-nos no sentido da constitucionalidade da propositura.

Eis o que cabia relatar.



III – VOTO: Os vereadores declaram seus votos, quanto ao Parecer, conforme abaixo:

| | | |
|------------------------------|---|-----------------|
| Paulo César Fábio | (<input checked="" type="checkbox"/>) Favorável | (.....) Contra. |
| Fabício Miknev | (<input checked="" type="checkbox"/>) Favorável | (.....) Contra. |
| Marcia Rozolin | (<input checked="" type="checkbox"/>) Favorável | (.....) Contra. |
| Aureste Pinheiro Silva | (<input checked="" type="checkbox"/>) Favorável | (.....) Contra. |

IV – Conclusão: Em face do exposto, o Parecer destas Comissões é _____ a propositura em comento, com _____ votos a favor e _____ voto contrário em cada Comissão.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 09 de novembro de 2.022.

Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 24 de novembro de 2.022.

Paulo Cesar Fabio

(Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação e Vice-presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento)

Fabricio Miknev

(Vice-Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação e Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento)

Marcia Rozolin

(Vice-Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação)

Aureste Pinheiro Silva

(Membro Efetivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento)



AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI 45/2022

11 de Novembro de 2022

AUTORA: VER. MARCIA ROZOLIN

(Projeto de Lei 16/2022 de 25/10/2022).

“Dispõe sobre a instalação de Câmeras de Monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e dá outras providência.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**, Estado de São Paulo, aprova e o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências das escolas municipais, nos limites territoriais do município de Dumont.

Art. 2º. Em cada unidade escolar devem ser instaladas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

§ 1º. A instalação das câmeras de segurança deve ser proporcional ao número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, devendo considerar, também, suas características territoriais e dimensões.

§ 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a gestão e controle das imagens capturadas, devendo regulamentar o prazo pelo qual as imagens ficarão arquivadas.

§ 3º. Deverão ser resguardados os direitos e garantias fundamentais das pessoas cuja imagem seja eventualmente capturada pelas câmeras de monitoramento, sobretudo o direito à preservação da imagem.

§ 4º. A instalação de Câmeras de monitoramento nas salas de aula é facultativa.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal adotar as medidas necessárias à implementação da presente lei, podendo expedir regulamentação específica.

§ 1º. O controle das imagens capturadas poderá ser outorgado às escolas municipais.

§ 2º. O município deve providenciar a imediata comunicação às autoridades competentes de condutas suspeitas e atos ilícitos eventualmente gravados, para devida apuração e responsabilização dos envolvidos, se for o caso.

§ 3º. As imagens capturadas devem ser apenas armazenadas pelo Município, ao passo que sua exibição será solicitada em casos ou situações específicas, para apurar evento certo que exija fiscalização ou investigação.

§ 4º. O município deverá determinar o procedimento administrativo adequado à formalização da solicitação das imagens mencionada no parágrafo anterior.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação da presente lei ficarão a cargo de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX ROMUALDO DA SILVA
Presidente da Câmara - Biênio 2021/2022